

7.1. Isenção: "Art. 8.º — Ficam isentas do imposto.... IV — a aquisição de imóvel feita por empresa pública, sociedade de economia mista, companhia ou outra entidade de que o Estado de São Paulo seja detentor da totalidade ou da maioria do capital social;"

7.2. Anistia e remissão: "Disposições Transitórias.... Art. 3.º — Ficam cancelados os débitos fiscais relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, em sua modalidade "inter vivos", devido na aquisição de imóvel feita por empresa pública, sociedade de economia mista, companhia ou entidade de que o Estado de São Paulo seja detentor da totalidade ou da maioria do capital social, desde que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses: I — débito de imposto incidente sobre atos ocorridos até 31.12.79; II — débito exigido por notificação ou auto de infração

CAFÉ CRU — FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS, ADVINDAS DE COOPERADOS, POR COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES — INFRAÇÃO DE CARÁTER FORMAL — MULTA RELEVADA — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Foi o Contribuinte autuado por haver deixado de registrar em seus livros fiscais documentos relativos à entrada de mercadorias, conforme relação que acompanha o AIIM vestibular.

2. Mantido o auto pela primeira instância, recorre a autuada a este E. Tribunal alegando que "todos, sem nenhuma exceção, os cafés dos associados, sejam os que estão custodiados no armazém central, os da sede, sejam os que estão depositados naqueles outros dois já indicados, são regularmente escriturados em livros competentes. E quando vêm dos armazéns das chamadas filiais para o armazém da sede, a fim de serem padronizados, rebeneficiados ou catados, a Cooperativa emite suas respectivas notas de transferência para atender às exigências fiscais, e tão-só para efeitos de transporte. E, como os cafés estocados nas chamadas filiais, situadas dentro da cidade, já se encontravam registrados e escriturados nos livros da sede, que é uma, entendeu-se ou tornou-se desnecessário usar-se de outro registro, para o mesmo e único efeito".

3. Termina por pedir a aplicação da equidade ao caso, cancelando-se a penalidade imposta.

4. A Fiscalização, em contradição, diz que a infração está caracterizada e confessada, citando jurisprudência deste Tribunal a respeito de caso semelhante.

5. A douta Representação Fiscal pede o desprovimento.

VOTO

6. Como esclarece o Contribuinte, por questão de espaço, os depósitos chamados de filiais estão locali-

zados na mesma cidade, no mesmo perímetro urbano. Isto em razão de receber, em determinadas épocas, de seus cooperados, de uma só vez, a safra de café a ser beneficiada.

7. Como é sabido, a legislação estadual, em se tratando de café, procura se cercar de todas as garantias para que haja o perfeito controle das operações, estando quem comercializa, beneficia ou exporta café, obriga-

zados na mesma cidade, no mesmo perímetro urbano. Isto em razão de receber, em determinadas épocas, de seus cooperados, de uma só vez, a safra de café a ser beneficiada.

8. A conversão desse projeto em lei poria fim a este processo. Tal conversão, entretanto, não se deu porque, em sessão extraordinária realizada em 4 do corrente, a Assembléia Legislativa rejeitou o referido projeto (DO de 8.12.79, pp. 101 e 102).

9. Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso. Esclareço que a exigência fiscal encontra apoio nos arts. 1.º, I, 12, II, 22 e 28, todos da Lei n. 9.591, de 30.12.66, e que o valor do imposto exigido é de Cr\$ 11.182,08.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1979.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-9 n. 1603/79.

zados na mesma cidade, no mesmo perímetro urbano. Isto em razão de receber, em determinadas épocas, de seus cooperados, de uma só vez, a safra de café a ser beneficiada.

7. Como é sabido, a legislação estadual, em se tratando de café, procura se cercar de todas as garantias para que haja o perfeito controle das operações, estando quem comercializa, beneficia ou exporta café, obriga-

GADO — AQUISIÇÃO A PRODUTORES, PARA ABATE, E TRANSPORTE POR CONTA E RISCO DO ADQUIRENTE-TRANSPORTADOR — INSUBSISTENTE ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, POR APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NO ART. 348, DO RICM — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Recorre o interessado a este Tribunal, da decisão que, julgando o auto constante da inicial, por infração ao art. 114, I, § 1.º, do RICM, manteve a multa de Cr\$ 136.080,00, nos termos do art. 491, III, "a", do Decreto n. 5.410/74, em virtude de transporte por conta própria de bois gordos para abate, desacompanhados de nota fiscal de entrada de mercadorias, cujas remessas parceladas foram feitas com as notas fiscais de produtor especificadas no auto inicial.

2. Transmito oralmente as razões do recurso e a justificativa do trabalho fiscal, para a devida apreciação desta Câmara.

3. O douto patrono da Fazenda assim se manifesta: "Há pedido de sustentação oral. Como bem demonstra o Sr. Agente Fiscal autuante, não se aplicam, "in casu", as disposições do item 2.13, das Instruções CAT n. 10/68, e do art. 349, do RICM. Em se tratando de transporte efetuado por

do a cumprir uma série de determinações, controles e registros paralelos à movimentação do próprio café. Assim é que a Portaria CAT n. 23/74, de 26.09.74, e a Portaria CAT n. 40/75, de 29.09.75, obrigam os estabelecimentos beneficiadores à entrega mensal de seu movimento. Por esta razão o PF de São José do Rio Pardo, ao lavrar o auto de infração, já tinha e sempre teve a exata posição do Contribuinte.

8. Melhor teria agido o Fisco em orientar a autuada para o cumprimento das exigências fiscais do que apenas, como foi apenas, uma Cooperativa de pequenos produtores da região, por descumprimento de obrigação formal.

9. Por ter o Contribuinte comprovado através de todas as notas fiscais a operação impugnada pelo Fisco e por se tratar de infração meramente formal, onde não existe a incidência de imposto e, ainda, por ter a Fiscalização, a qualquer momento, a comprovação real dos estoques da autuada, inclusive por livros de controle exigidos pelo IBC (livro mod. 10) relevo, com base no que dispõe o art. 534, do RICM, a penalidade imposta.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1979.

a) Fernando José Labre de Franca, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido parcialmente o recurso para, com fundamento no art. 534, do RICM, relevar a multa imposta. Decisão unânime. 5.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 1724/79.

conta e risco do comprador, o que não foi contestado pela autuada, a nota fiscal de entrada, cuja emissão deve dar-se no momento do recebimento da mercadoria (na propriedade do produtor), é documento indispensável ao transporte. Somos, assim, pelo desprovimento do recurso."

4. Tendo a parte requerido sustentação oral, defiro o pedido encaminhando o presente à TIT-11 para, designada audiência, seja notificada a recorrente para o exercício daquele direito, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1979.

a) Álvaro de Sá, Relator.

VOTO

1. Não tendo o Contribuinte comparecido em sessão de 25.6.79 para proceder à sustentação oral requerida, procedo à leitura do relatório para devido conhecimento desta C. Câmara, e passo a decidir.